



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 462/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3144/96 A.I. N.º: 1/384.770/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

VENDAS DE MERCADORIAS A PREÇOS INFERIORES AOS FIXADOS EM PAUTA FISCAL. Ausência de Termo de Início de Fiscalização. Confirmada, por unanimidade de votos, a declaração de NULIDADE da ação fiscal proferida pela instância singular.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal haver constatado que a empresa acima identificada vendeu aguardente através da Notas Fiscais série "C" n.ºs. 084 a 088 e 092, 095, 098, 099, 100 e 101, a preços inferiores aos fixados em pauta fiscal, (I.N. n.ºs 110/94 e 014/95), perfazendo um subfaturamento na ordem de R\$ 21.897,50 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Foram citados como infringidos os arts. 1º, 2º inc. XII, 40 inc. III, 43, 101, 761, 762, 763, 764 inc. II, 765, 766 e sugerida a penalidade do art. 767 inciso III alínea "e", todos do Dec. 21.219/91.

Defesa apresentada intempestivamente.

A primeira instância decidiu pela nulidade da ação fiscal ante a ausência do Termo de Início de Fiscalização, tendo a Procuradoria Geral do Estado manifestado-se pela confirmação desta decisão.

**VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é a venda de aguardente a preços inferiores aos fixados em pauta fiscal, ocasionando um subfaturamento.

De acordo com o art. 726 do Dec. 21.219/91, vigente à época, a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, sendo prevista a dispensa desse Termo no art. 730 do diploma legal citado, o qual não consta o caso sob apreciação.

O autuante, inexplicavelmente deixou de emitir o Termo de Início acima comentado, sequer o Termo de Notificação, aplicável no caso de dispensa deste foi emitido, conforme informação que repousa às fls. 83 dos autos.

Este equívoco constitui omissão grave, que compromete a própria inicial, porquanto, para ter validade, o Auto de Infração depende da prática de um ato anterior, que é o Termo de Início de Fiscalização, conforme dispositivos acima invocados. A ausência do termo em questão configura impedimento do autuante, face a inobservância de formalidades expressamente impostas pela legislação, cuja consequência é a invalidade da ação fiscal.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para, sem análise do mérito, na conformidade do art. 32 da Lei 12.732/97, declarar a NULIDADE do processo, por impedimento dos autores, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

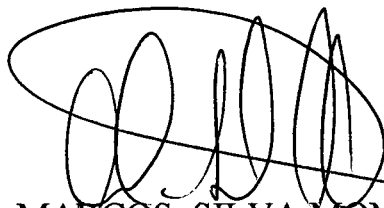


**DECISÃO:**

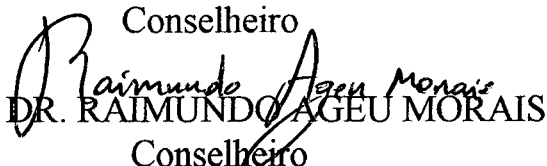
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ENGENHO SÃO FANCISCO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela primeira instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, DE OUTUBRO DE 1999.



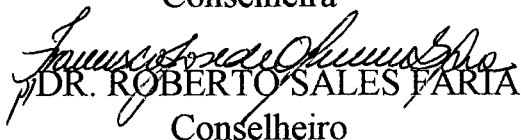
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro



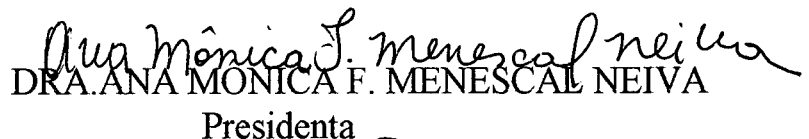
DRA. FC.ª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira



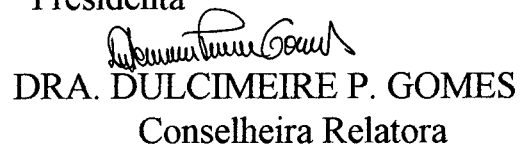
DR. ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA  
Procuradora do Estado



Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRÁSIL  
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário